SENTENÇA

Processo Físico nº: **0504388-54.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Requerente: **Prefeitura Municipal de São Carlos**Requerido: **Anadilma Garcia Ferreira Geraldes**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS interpôs Embargos Infringentes contra a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e reconheceu a ilegitimidade passiva da excipiente. Aduz ser inaplicável à hipótese a Súmula 392 do STJ; que a CDA é clara e atende a todas as exigências legais, não sendo o caso de cogitar-se da menção ao nome de eventuais corresponsáveis, já que a execução pode ser movida contra o devedor ou contra o responsável tributário.

Intimada, a embargada apresentou contrarrazões, reafirmando a sua ilegitimidade passiva.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido não comporta acolhimento, pois a embargada nunca foi proprietária do bem, conforme se observa da certidão de matrícula do imóvel. Nela, inclusive, não há qualquer menção ao nome de Airton Garcia, pessoa que a embargante pretende que ocupe o polo passivo.

Antes de proceder à inscrição, a embargante deveria pesquisar quem, concretamente, se achava vinculado ao título.

Nesse diapasão, a despeito da possibilidade de modificação para emenda ou substituição da certidão de dívida ativa pela Fazenda Pública, é vedada, todavia, a

alteração do sujeito passivo da execução fiscal, conforme já decidiu a Superior Instância, valendo transcrever a ementa como segue:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido" - (REsp 1222561/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2^a T, j. em 26.04.2011).

Ademais, o lançamento tributário também careceria de modificação (art. 142, do citado CTN), pois nesse caso a venda do bem à empresa Nosso Teto ocorreu antes do ajuizamento da ação, tendo sido registrada no CRI, não havendo como se cogitar de sucessão tributária, já que Analdina nunca figurou como proprietária, mas sim a Agropecuária Cidade Aracy (fls. 26).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos infringentes

interpostos por **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P R I

São Carlos, 19 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA